



REGIÃO
AUTÓNOMA
DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
Gabinete do Secretário Regional
da Presidência
Palácio da Conceição

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
À SEÇÃO
Distribua-se para Srs. Deputados
2011.07.107
[Signature]

9504-509 PONTA DELGADA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão: dos Assuntos Jurídicos

Para parecer até, 2011/09/07
2011/07/07

O Presidente,
Sua referência [Signature] Sua comunicação

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA

Nossa referência
SAI-GRSP-2011-1299
Proc. 14.3
ENT-GSRP-2011-1795

Data
04.07.2011

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional – Desenvolve na Região Autónoma dos Açores as Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência ou Incapacidade

Para efeitos de apreciação e votação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Ex.ª a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Acresce referir que os documentos foram também remetidos para os seguintes endereços electrónicos : app@alra.pt e arquivo@alra.pt.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe de Gabinete

[Signature]
Hermenegildo Galante

Anexo: O mencionado
HG/ip

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 2410 Proc. N.º 102

Data 01/11/07

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Legislativo Regional

Ass.: Desenvolve na Região Autónoma dos Açores as Bases Gerais do Regime Jurídico da Prevenção, Habilitação, Reabilitação e Participação da Pessoa com Deficiência ou Incapacidade

Entrada n.º 21/2011 de 01/11/07

Arquivo n.º 102

O Responsável,
[Signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Desenvolve na Região Autónoma dos Açores as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade

Tendo como propósito a promoção da autonomia das pessoas, as políticas referentes à igualdade de oportunidades devem também reconhecer e respeitar a deficiência ou incapacidade como parte integrante da diversidade humana, permitindo a todos o desenvolvimento das suas potencialidades.

Princípio fundamental de qualquer Estado de Direito é o reconhecimento e a promoção dos direitos e liberdades de todos cidadãos, com especial atenção para os que se encontram em situação de maior vulnerabilidade.

A pessoa com deficiência ou incapacidade deve poder aceder a todos os recursos da sociedade, finalidade só possível de concretizar através do desenvolvimento de medidas intersectoriais que contemplem de forma integrada as suas necessidades. Por conseguinte, o presente diploma surge da necessidade em efectivar uma política que promova a inclusão social e transversal relativamente a todas as questões relacionadas com a pessoa com deficiência ou incapacidade.

Com o presente decreto legislativo regional pretende-se, por um lado, desenvolver a Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que fixa as bases gerais para a prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade, e, por outro, promover os princípios fundamentais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007, aprovada e ratificada por Portugal a 20 e 30 de Julho de 2009 e que, por força da Constituição da República Portuguesa, tem efeitos imediatos na ordem



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

jurídica nacional. Deste modo, não só se desenvolve aquele regime jurídico como se incorporam os mais recentes desenvolvimentos do direito internacional.

Sem prejuízo da regulamentação necessária, o presente diploma sustenta-se em três figuras fundamentais para a concretização de uma política transversal no tema da igualdade de oportunidades da pessoa com deficiência ou incapacidade: a acessibilidade universal; a adaptação razoável; e a possibilidade do recurso à arbitragem em caso de litígio.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1.º

Objecto

O presente Decreto Legislativo Regional desenvolve na Região Autónoma dos Açores as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade, respeitando os princípios gerais constantes na Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, adoptada em Nova Iorque, em 30 de Março de 2007.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a) «Pessoa com deficiência ou incapacidade», pessoa com limitações significativas ao nível da actividade e da participação, num ou vários domínios da vida, decorrentes de alterações funcionais e estruturais, de carácter permanente, e de cuja interacção com o meio envolvente resultem dificuldades continuadas;
- b) «Acessibilidade universal», medidas que garantam às pessoas com deficiência ou incapacidade o acesso ao meio edificado, ao espaço público, aos transportes, às



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

tecnologias de informação e comunicação, serviços, e bem assim a quaisquer ferramentas, dispositivos, ou instrumentos;

- c) «Adaptação razoável», as modificações necessárias e eficazes, sem supor uma carga desproporcional, que garantam à pessoa com deficiência ou incapacidade o gozo ou o exercício dos seus direitos em condições de igualdade;
- d) «Produtos de apoio ou ajudas técnicas», qualquer produto, instrumento, equipamento ou sistema técnico usado por uma pessoa com deficiência ou incapacidade, produzido ou a produzir, que previne, compensa, atenua ou neutraliza a limitação funcional ou de participação.

Artigo 3.º

Âmbito material

1 — O presente regime protege, garante e promove a igualdade de oportunidades à pessoa com deficiência ou incapacidade, tendo em vista a sua dignidade e integração social, no respeito dos princípios expressos na Lei de Bases e na Convenção.

2 — O grau da deficiência ou incapacidade considerada impeditiva é fixado em legislação específica.

Artigo 4.º

Âmbito subjectivo

O presente diploma aplica-se transversalmente a todas as pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, designadamente nos seguintes domínios:

- a) Espaços públicos urbanizados, infra-estruturas e edificações;
- b) Bens e serviços à disposição do público;
- c) Telecomunicações e Sociedade da Informação e do Conhecimento;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- d) Relações entre e com a Administração Pública Regional Autónoma, incluindo institutos públicos regionais e sector empresarial da Região, sem prejuízo da necessária cooperação com as autarquias locais.

Artigo 5.º

Finalidades

Elegem-se como principais finalidades a adopção de medidas integradas e transversais a todos os sectores da sociedade, nos domínios da sensibilização, prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência ou incapacidade, através, nomeadamente, da:

- a) Promoção da igualdade de oportunidades, no sentido de que a pessoa com deficiência ou incapacidade disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade;
- b) Implementação da igualdade de oportunidades ao nível da protecção social, saúde, educação, cultura, desporto, lazer, informação e conhecimento, formação e trabalho ao longo da vida;
- c) Sensibilização da sociedade relativamente à pessoa com deficiência ou incapacidade no sentido de fomentar o respeito pelos seus direitos e dignidade;
- d) Garantia do acesso a serviços e produtos de apoio ou ajudas técnicas;
- e) Eliminação de barreiras e a adopção de medidas que visem a participação efectiva da pessoa com deficiência ou incapacidade.

Artigo 6.º

Grupos vulneráveis

1 — É concedida particular atenção às pessoas com deficiência profunda, sem independência, ou inseridas noutros grupos especialmente vulneráveis, designadamente mulheres, crianças e idosos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 — Qualquer regulamentação decorrente deste diploma terá em especial consideração os grupos referidos no número anterior.

Artigo 7.º

Promoção da acessibilidade universal

1 — A acessibilidade universal é promovida, nomeadamente, através da promoção e desenho de bens, produtos, edifícios, transportes, ambientes, programas, serviços ou ferramentas, de modo a serem utilizados por todas as pessoas com deficiência ou incapacidade, na sua máxima extensão, sem a necessidade de adaptação ou desenho especializado.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior a adopção de dispositivos de assistência a grupos particulares de pessoas ou do desenho especializado, sempre que se mostre necessário.

3 — A Administração Regional Autónoma, em cooperação com as autarquias locais, adopta medidas que assegurem a identificação, fiscalização e eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, designadamente nos edifícios, estradas, transportes e outras instalações interiores e exteriores, incluindo escolas, habitações, instalações médicas e locais de trabalho, no acesso à informação, comunicações e outros serviços, incluindo serviços electrónicos e serviços de emergência.

Artigo 8.º

Adaptação razoável

Para determinar a proporcionalidade da modificação necessária são considerados os custos, os efeitos provocados pela não adaptação, a estrutura e características da pessoa com deficiência ou incapacidade, a entidade, organização ou pessoa obrigada e a possibilidade de obtenção de apoio oficial ou não oficial.

Artigo 9.º

- a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Sensibilização e participação

1 — Compete à Administração Regional Autónoma adoptar medidas e acções efectivas e adequadas para a sensibilização de todos os sectores da sociedade, relativamente ao reconhecimento e respeito pelos direitos e dignidade da pessoa com deficiência ou incapacidade.

2 — Compete ainda à Administração Regional Autónoma a adopção de medidas que assegurem as condições necessárias à participação das pessoas com deficiência ou incapacidade nas dimensões da vida pública, política, cultural, recreativa, de lazer e desportiva.

3 — Em cumprimento do disposto nos números anteriores, a Administração Regional Autónoma apoia, de forma transversal, as pessoas com deficiência ou incapacidade, designadamente através da:

- a) Implementação de programas de formação e outras acções de sensibilização pública eficazes que promovam percepções positivas de identificação da pessoa com deficiência ou incapacidade como parte integrante da diversidade humana;
- b) Prossecução de programas de formação e outras acções de sensibilização pública eficazes que promovam a consciencialização social, que combatam os estereótipos sociais e reconheçam as potencialidades da pessoa com deficiência ou incapacidade, na contribuição para o desenvolvimento humano, social e económico da sociedade;
- c) Criação das condições necessárias para que as pessoas com deficiência ou incapacidade possam efectiva e plenamente participar na vida política e pública de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o exercício do direito a elegerem e serem eleitas;
- d) Participação efectiva e plena nas diversas organizações e associações, políticas, sociais, laborais, desportivas, culturais e recreativas, incluindo ao nível dos corpos sociais;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

a) _____

b) _____

- e) Criação de condições de acesso a materiais e produções culturais em formatos acessíveis para todos, bem como aos edifícios onde são promovidos;
- f) Criação de condições de acesso à organização, desenvolvimento e participação em actividades desportivas, recreativas ou de lazer específicas para pessoas com deficiência ou incapacidade, bem como aos respectivos espaços;
- g) Prossecução de programas e medidas facilitadoras do desenvolvimento, por parte das pessoas com deficiência ou incapacidade do seu potencial criativo, artístico, intelectual, e desportivo, não só para benefício próprio, como também para o enriquecimento da sociedade, através da instrução, formação e disponibilização de recursos adequados.

Artigo 10.º

Habilitação e reabilitação

A Administração Regional Autónoma implementa medidas facilitadoras da aprendizagem, do desenvolvimento de aptidões, do alcance e da manutenção de um grau de independência máximo com qualidade de vida da pessoa com deficiência ou incapacidade.

Artigo 11.º

Educação

A Administração Regional Autónoma promove o acesso à educação de todas as crianças e jovens com deficiência ou incapacidade, através da sua inclusão nas escolas do sistema educativo regional que ministram a educação pré-primária, básica e secundária, permitindo a estimulação e desenvolvimento das suas aptidões mentais e físicas, até ao seu potencial máximo, para além das competências pessoais e sociais, talento e criatividade, nomeadamente através da:

- a) Implementação das adaptações razoáveis em função das necessidades individuais;
- b) Concretização das medidas necessárias destinadas a promover inclusão efectiva;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
- b) _____
- c) Promoção da aprendizagem de Braille, escrita alternativa, modos aumentativos e alternativos, meios e formatos de comunicação e orientação e aptidões de mobilidade, assim como o apoio e orientação dos seus pares;
- d) Promoção da aprendizagem de língua gestual e a promoção da identidade linguística da comunidade surda;
- e) Afectação dos recursos técnicos e humanos necessários;
- f) Sensibilização e formação de profissionais e pessoal técnico.

Artigo 12.º

Qualificação, Trabalho e Emprego

1 — Compete à Administração Regional Autónoma adoptar medidas que assegurem às pessoas com deficiência ou incapacidade o direito de acesso ao emprego, trabalho, orientação e formação profissional, qualificação e certificação de competências, reabilitação profissional e adequação das condições de trabalho.

2 — No cumprimento do disposto no número anterior, a Administração Regional Autónoma assegura e promove especialmente:

- a) Informação, avaliação e orientação para a qualificação e o emprego;
- b) Aquisição e desenvolvimento de competências sócio-profissionais, designadamente em contexto de trabalho;
- c) Apoio e fomento da empregabilidade;
- d) Desenvolvimento de planos individuais de qualificação e inserção profissional;
- e) Auto-emprego e empreendedorismo;
- f) Adequação das condições de trabalho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL



- a) _____
b) _____

Artigo 13.º

Saúde

A Administração Regional Autónoma garante o acesso da pessoa com deficiência ou incapacidade aos cuidados de promoção e vigilância da saúde assegurados pelos programas de saúde pública, com particular atenção para:

- a) A detecção e intervenção atempada e adequada;
- b) A habilitação e reabilitação médico-funcional;
- c) O fornecimento, adaptação, manutenção ou renovação de produtos de apoio e ajudas técnicas;
- d) A sensibilização e formação de profissionais e pessoal técnico.

Artigo 14.º

Respostas sociais

1 — A Administração Regional Autónoma promove a criação de medidas, equipamentos e serviços de apoio social especificamente destinados às pessoas com deficiência ou incapacidade e suas famílias.

2 — As respostas sociais desenvolvem-se através de equipamentos e prestação de serviços e podem ser contratadas com entidades públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, nos moldes previstos em legislação específica.

Artigo 15.º

Intervenção precoce

1 — Compete à Administração Regional Autónoma desenvolver medidas centradas na criança, na família e na comunidade no âmbito da intervenção precoce, com o objectivo de responder de forma atempada e imediata às necessidades da criança com deficiência ou incapacidade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 — A intervenção precoce é objecto de regulamentação própria pelos departamentos competentes.

Artigo 16.º

Produtos de apoio ou ajudas técnicas

1 — A pessoa com deficiência ou incapacidade tem direito a produtos de apoio ou ajudas técnicas.

2 — A atribuição de produtos de apoio ou ajudas técnicas de utilização individual é tendencialmente gratuito, tendo em conta os rendimentos do agregado familiar e o tipo e grau de deficiência ou incapacidade.

3 — O sistema de atribuição dos produtos de apoio ou ajudas técnicas é objecto de regulamentação própria a elaborar pelos departamentos competentes.

Artigo 17.º

Investigação e desenvolvimento

A Administração Regional Autónoma desenvolve medidas de investigação e desenvolvimento, tendo em vista, nomeadamente:

- a) Realizar os fins previstos no artigo 5.º;
- b) Obter indicadores estatísticos sobre a incidência, tipos e outras informações sobre as pessoas com deficiência ou incapacidade;
- c) Desenvolver tecnologias ou ferramentas no sentido de garantir a acessibilidade universal;
- d) Apresentar relatório anual sobre a implementação do presente diploma;
- e) Elaborar um plano de acção regional para a integração da pessoa com deficiência ou incapacidade.

a) Departamento Governamental
b) Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 18.º

Organizações não governamentais e voluntariado

1 — A Administração Regional Autónoma, através dos departamentos competentes, apoia acções desenvolvidas pela sociedade, em especial pelas organizações representativas da pessoa com deficiência ou incapacidade, na concretização das finalidades do presente diploma, bem como incentiva o voluntariado e a participação solidária em acções de apoio a pessoas com deficiência ou incapacidade.

2 — As entidades privadas, nomeadamente as empresas, cooperativas, fundações, misericórdias e instituições com ou sem fins lucrativos, estruturas representativas dos trabalhadores e associações de empregadores, no desenvolvimento da sua actividade e no âmbito da responsabilidade social, promovem a satisfação dos interesses económicos, sociais, desportivos, culturais, de lazer e no acesso à sociedade da informação e do conhecimento das pessoas com deficiência ou incapacidade.

Artigo 19.º

Entidade coordenadora

Compete ao departamento governamental com responsabilidade no domínio da igualdade de oportunidades, o seguinte:

- a) Assegurar a efectiva implementação do presente diploma, definindo, coordenando e acompanhando as medidas executadas ou a executar, nos moldes previstos no artigo 5.º;
- b) Promover e fomentar a participação da sociedade, nomeadamente das organizações representativas da pessoa com deficiência;
- c) Apresentar o relatório e o plano referidos nas alíneas d) e e) do artigo 17.º.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

Artigo 20.º

Regulamentação

1 — Sem prejuízo da regulamentação actualmente em vigor, os departamentos competentes procedem à regulamentação que se revele necessária à efectiva e imediata implementação do presente diploma.

2 — Toda a regulamentação a que se refere o número anterior é precedida de parecer prévio favorável do departamento governamental referido no artigo anterior.

Artigo 21.º

Arbitragem

1 — Os conflitos entre pessoas singulares ou colectivas, públicas ou privadas, respeitantes à acessibilidade universal, à adaptação razoável, ou qualquer outra situação conexas com o âmbito do presente diploma, podem ser dirimidos por arbitragem voluntária, institucional ou não.

2 — O recurso à arbitragem não prejudica quaisquer direitos ou garantias de natureza administrativa ou jurisdicional.

Artigo 22.º

Fiscalização

A fiscalização das medidas aplicadas ou a aplicar no âmbito do presente diploma compete aos serviços inspectivos ou às respectivas autoridades administrativas e policiais, sem prejuízo da cooperação ou auxílio nos casos em que tais serviços não existam ou sempre que se revele necessário.

Artigo 23.º

Revogação

1 — É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 26/97/A, de 17 de Dezembro.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- a) _____
b) _____

2 — A entrada em vigor deste diploma não revoga a restante legislação regional existente, desde que compatível com o presente regime jurídico.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente Decreto Legislativo Regional entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, nas Velas – São Jorge, em 23 de Maio de 2011.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR.